# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217833 - RS (2023/0275108-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | JOSE VALTER DA PENHA - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666 |
| | | THAIS TAKAHASHI - PR034202 |
| | | ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728 |
| | | ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que não ocorreu no presente caso.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA59052460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 55392d96-c793-487c-9fe3-222c0278de30**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA59052460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 55392d96-c793-487c-9fe3-222c0278de30**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217833 - RS (2023/0275108-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | JOSE VALTER DA PENHA - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666 |
| | | THAIS TAKAHASHI - PR034202 |
| | | ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728 |
| | | ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que não ocorreu no presente caso.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA58503442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:12**
**Código de Controle do Documento: e060cb04-e102-42f1-bdea-3e53311968bd**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE VALTER DA PENHA da decisão em que não conheci do recurso especial por falta de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 912/917).

A parte agravante afirma que a legislação federal indicada como ofendida foi prequestionada quando da oposição de embargos de declaração na origem (fls. 922/932).

Sustenta, ainda, que é necessária somente a revaloração jurídica e que não há óbice à análise pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 945).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 753/754):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. PRECLUSÃO.
>
> 1. Ainda que o título executivo tenha diferido para a fase de execução a definição dos consectários legais ou autorizado a adoção de entendimento superveniente das Cortes Superiores, certo que não se autoriza a emissão de precatório complementar para modificação dos índices adotados com concordância expressa da parte, consoante cálculo devidamente homologado em decisão preclusa, sob pena de ofensa, não apenas ao instituto da preclusão, mas também ao princípio da segurança jurídica.
>
> 2. Mesmo que a concordância tenha ocorrido em data anterior ao julgamento do Tema nº 810, caberia à parte manifestar sua ressalva quanto à intenção de execução futura do complemento ou requerer o sobrestamento do feito sobre a parcela controversa. Realizado o pedido de complementação somente depois de extinta a execução, há preclusão que impede a execução complementar.

Em seu recurso especial, a parte apontou como contrariados os arts. 523, 534 e 786 do CPC.

No acórdão recorrido, entretanto, a controvérsia não foi solucionada por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do STF, aplicada por analogia.

**Documento eletrônico VDA58503442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:12**
**Código de Controle do Documento: e060cb04-e102-42f1-bdea-3e53311968bd**

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 755/756):

> No presente caso, apesar da definição sobre os índices de correção monetária e juros ter sido diferida para a fase de execução de sentença, o que permitiria ao credor, depois da requisição do valor incontroverso, postular as diferenças, deixou o exequente de exercer esse direito antes de extinta a execução.
>
> Os valores executados foram pagos antes do trânsito em julgado do Tema 810, que ocorreu em 31/03/2020.
>
> No entanto, a extinção e arquivamento definitivos da execução ocorreu apenas em (evento 239), tendo o exequente silenciado a respeito 13/08/2020 de complementação de pagamento.
>
> Após a requisição o credor não se manifestou, ou seja, em nenhum momento aventou a possibilidade da modificação dos índices de correção, os quais estavam pendentes de julgamento no STF. Assim, não há mais possibilidade de reabrir a execução para o pleito de diferenças, porque a oportunidade processual ficou para trás.
>
> [...]
>
> Desse modo, o superveniente julgamento de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal pelo STF não tem o condão de modificar os critérios amparados pela coisa julgada da sentença extintiva, consoante estabelecido no julgamento do RE 730462, *in verbis*:
>
> [...]

Ao examinar o pleito, apresentado nos embargos de declaração, de manifestação sobre o decidido quanto à preclusão de parte complementar da execução, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 777/782):

> O julgado desta Corte citado na decisão embargada tem como substrato fático um pedido de refazimento dos cálculos para que fossem observados os critérios definidos pelo STF nos Temas 96 e 810. Realmente, em análise detida daquele processo, verifica-se que se trata de situação diferente do presente caso, pois naquele feito houve decisão nos próprios autos estabelecendo os critérios que atrelava o juízo da execução, a impedir a fixação de critérios diferentes por ele. Daí a conclusão, para aquele caso, de que havia se operado a preclusão.
>
> Por igual, os julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 730462) e do Superior Tribunal de Justiça (R Esp 1495146/MG) citados também não se afinam com o substrato fático deste caso, pois neste processo não houve coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices de correção monetária.
>
> No presente caso, não houve apreciação jurisdicional, na fase de execução, acerca da definição desses critérios. Houve determinação no título executivo de aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com a ressalva de que o juízo da execução observasse o que viesse a ser decidido pelo STF (Evento 1, OUT41, fls. 42/43):
>
> [...]
>
> Em casos similares, este Tribunal decidiu pela ocorrência da preclusão, caso postulada a complementação dos valores depois de extinta a execução, como se vê dos seguintes julgados:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Incabível em sede de execução de saldo complementar decorrente dos índices de correção monetária definidos no tema 810, a revisão do principal, cujos valores

**Documento eletrônico VDA58503442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:12**
**Código de Controle do Documento: e060cb04-e102-42f1-bdea-3e53311968bd**

já foram homologados e extinto o processo por sentença. (TRF4, AG 5045725- 06.2022.4.04.0000, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 16/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. 1. Naqueles casos em que o acórdão difere para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo dos consectários legais, pode haver redefinição dos critérios de correção monetária e juros de mora. 2. A emissão de precatório complementar, após a extinção da execução, viola o instituto da preclusão, bem como o princípio da segurança jurídica. Hipótese em que houve a sentença de extinção e não houve a interposição dos recursos cabíveis. (TRF4, AG 5008443-31.2022.4.04.0000, DÉCIMA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 25/08/2022)

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada, nas razões do recurso especial, a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu*" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

**Documento eletrônico VDA58503442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:12**
**Código de Controle do Documento: e060cb04-e102-42f1-bdea-3e53311968bd**

> [...]
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.
> 3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento.

Ademais, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Colegiado Regional assim se manifestou (fls. 755/756):

> Os valores executados foram pagos antes do trânsito em julgado do Tema 810, que ocorreu em 31/03/2020.
> No entanto, a extinção e arquivamento definitivos da execução ocorreu apenas em 13/08/2020 (evento 239), tendo o exequente silenciado a respeito de complementação de pagamento.
> Após a requisição o credor não se manifestou, ou seja, em nenhum momento aventou a possibilidade da modificação dos índices de correção, os quais estavam pendentes de julgamento no STF. Assim, não há mais possibilidade de reabrir a execução para o pleito de diferenças, porque a oportunidade processual ficou para trás.

O órgão julgador concluiu que não há manifestação do credor antes da extinção da execução.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

**Documento eletrônico VDA58503442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:12**
**Código de Controle do Documento: e060cb04-e102-42f1-bdea-3e53311968bd**

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO INTEGRAL E PRECLUSÃO, CONFORME ASSINALADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Nas razões do agravo interno, a parte recorrente não rebateu, especificamente, o fundamento da decisão recorrida concernente ao óbice da o que faz incidir na espécie aSúmula n. 211/STJ, Súmula n. 182/STJ.
>
> 2. A Corte , ao manter decisão que indeferiu pedido de a quo execução complementar, afirmou expressamente que houve extinção do feito em razão do pagamento integral do débito e que a parte não se insurgiu oportunamente, conclusão cujo reexame encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
>
> (AgInt no REsp 2.132.575/PR, relator Ministro Teodoro da Silva Santos, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 810 DO STF. EXECUÇÃO QUE JÁ SE ENCONTRAVA EXTINTA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL DE . AGRAVOORIGEM QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "Uma vez realizado o pagamento das requisições, com a prolação de decisão de extinção da execução, e não tendo sido interposto recurso contra essa decisão, o comando judicial é acobertado pela coisa julgada, e a manifestação tardia de irresignação contra esse decisum encontra-se fulminada pela preclusão. Assim, não há que se falar em expedição de precatório complementar em razão da alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento dos Temas 96 e 810" (AgInt no REsp n. 2.077.122, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/3/2024)
>
> 2. "Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada seja desconstituída, não é cabível ao juízo, no cumprimento de sentença, alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (AgInt no AREsp 1.889.807/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 31/5/2022). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.075.310/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 13/9/2023.
>
> 3. A alteração das premissas fáticas em que se baseou o Tribunal a quo esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 2.132.525/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024, sem grifos no original.)

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA58503442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:12**
**Código de Controle do Documento: e060cb04-e102-42f1-bdea-3e53311968bd**

> 1. A alteração das premissas adotadas pela instância a quo, conforme colocada a questão nas razões recursais, demandaria reexame do quadro fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial. Aplicação, à espécie, da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 2.132.970/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, sem grifos no original).

Por fim, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito, confiram-se as decisões proferidas nestes processos: (1) AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; e (2) AgInt no REsp 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58503442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:12**
**Código de Controle do Documento: e060cb04-e102-42f1-bdea-3e53311968bd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.217.833 / RS**

Número Registro: 2023/0275108-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012122020088160175 12122020088160175 50150495120224049999 50321298020184049445

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE VALTER DA PENHA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666
THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSE VALTER DA PENHA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666
THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Documento eletrônico VDA59016626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:49**
**Código de Controle do Documento: a5af5806-c50b-453c-93ca-3dfce6cbe4d3**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:49**
**Código de Controle do Documento: a5af5806-c50b-453c-93ca-3dfce6cbe4d3**